

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2019

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputado GUIGA PEIXOTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva tipificar a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Dessa maneira, o CTB passaria a vigorar acrescido do art. 312-A, o qual estabelece que o ato acima descrito constitui infração a ser punida com pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Foi pensado a esta propositura o Projeto de Lei nº 4.414 de 2019, do Deputado Valdevan Noventa, que tenciona inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos da opinião de que a reserva de vagas de estacionamento para os idosos e as pessoas com deficiência representa a garantia do bem-estar e da segurança dessa parcela tão significativa da população, promovendo, assim, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, objetivando a inclusão social. Entretanto, temos razões para acreditar que a tipificação da conduta indevida como crime de trânsito tende a ser desarrazoada.

Quando fazemos a leitura do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no capítulo referente aos crimes de trânsito, percebemos que as condutas ali dispostas pelo legislador são extremamente graves, como o ato de praticar homicídio ou lesão corporal culposos na direção de veículo automotor (arts. 302 e 303), ou potencialmente capazes de atentar contra a vida de terceiros, como o ato de *“conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”* (art. 306). A atitude de ocupar indevidamente uma vaga destinada a idosos ou a pessoa com deficiência não se reveste da mesma gravidade a necessitar de uma inibição penal, por mais reprovável que seja.

É cediço que o Direito Penal é o instrumento legítimo pelo qual o Estado tutela os bens jurídicos mais relevantes, dando-os especial proteção, em sede de último recurso quando inexistem outros meios eficazes de apaziguar a desarmonia social.

Neste ponto, registramos que o Legislador, consciente do desrespeito que acontece em diversas localidades, já tomou providências para tornar mais severas as punições aplicáveis a esse tipo de conduta. A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, modificou o CTB para passar de leve para grave a infração relacionada ao ato de estacionar veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (art. 181, XVII). Após, a Lei nº 13.281, de 2016, que introduziu uma série de alterações no CTB, acrescentou um inciso XX ao mesmo art. 181, para considerar infração gravíssima, punível com multa e remoção do veículo, o ato de estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição.

Com efeito, a criminalização da conduta proposta pelo projeto, dissociada às disfunções sociais ligadas à violência e criminalidade, embasada simplesmente pela instauração do medo na população via reprimenda penal, estaria apenas maquiando o cenário jurídico para prestar contas perante a sociedade com suposta resposta legislativa que visa precipuamente a mera satisfação popular. Tal resposta se amolda no fenômeno criminológico denominado Direito Penal simbólico.

É nesse sentido que leciona o jurista Alberto Silva Franco¹ acerca do Direito Penal simbólico:

“A função nitidamente instrumental do Direito Penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função nitidamente simbólica. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos individual ou coletivo, de insegurança”

A resposta legislativa ora proposta se reveste como uma Política Criminal irrefletida, pois não se busca de forma criminológica as causas

¹ Silva Franco, Alberto. No Prefácio ao "Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral", de Pierangeli & Zaffaroni, SP, RT, 1.996, p. 10

sociais que legitimam a necessidade de criminalizar a conduta de estacionar em vaga de pessoa idosa, restando por aumentar simplesmente a área de atuação do direito penal.

Neste sentido, conforme erudita advertência do saudoso professor Alvino Augusto de Sá quanto ao emprego indevido do direito penal: *o Estado estaria trabalhando a utilização do crime enquanto conceito e a da pena enquanto resposta num sentido esperançoso, legitimando a crítica constante sobre a premissa de se pensar que o direito é capaz de modificar essencialmente a realidade. De fato, muito menos de serem alteradas pelo direito, as relações sociais verdadeiramente o condicionam. Assim, os tipos penais se abrem, o bem jurídico é desmaterializado, a causalidade é substituída pelas relações de risco, a responsabilidade subjetiva é violada, as penas resvalam na inconstitucionalidade em razão da gravidade².*

Assim, entendemos que a legislação já dispõe de meios eficazes a inibir a conduta indesejada, não havendo necessidade de tipificá-la como crime de trânsito, sob pena de transformar em mero simbolismo a atuação legislativa.

Oportunamente, noutro giro, há em apenso ao PL 221/2019 o Projeto de Lei nº 4414/19 que tenciona inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Tal intento mostra-se razoável e conveniente à harmonia social, razão pela qual entendo ser medida necessária.

Isto porque, o CTB não prevê o tipo infracional, proposto pelo Projeto de Lei, que visa punir aquele que estaciona na rampa destinada às pessoas com deficiência. De modo prático a autuação, nesse caso, ocorre por outros motivos, a exemplo do art. 181, VIII, do CTB, por estacionar o veículo *“no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público”*, vez que esses locais acabam coincidindo com a rampa para cadeirantes.

² Criminologia e os problemas da atualidade/ Alvino Augusto de Sá, Sergio Salomão Shecária. Organizadores – São Paulo: Atlas, 2008, p. 148.

Ademais, convém frisar que tal enquadramento não se confunde com a conduta descrita no artigo 181, inciso IX, do CTB, que se aplica ao estacionamento de veículo defronte à guia rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO do PL nº 221, de 2019**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor, e no mérito, pela **APROVAÇÃO do PL nº 4.414, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Guiga Peixoto
Deputado Federal
PSL/SP